

**Entre a alteridade e a identidade:
o acesso às reservas de vagas por meio das comissões de heteroidentificação**

*Between otherness and identity:
access to vacancy reservations through hetero-identification committees*

*Entre la alteridad y la identidad:
el acceso a las reservas de vacantes por medio de las comisiones de heteroidentificación*

Laura Rodrigues Paim Pamplona¹

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Andressa Agnes de Assis Silva²

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Carolina de Souza Almeida³

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Resumo: As comissões de heteroidentificação possuem o fito de (re)afirmar ou negar a identidade dos candidatos autodeclarados negros ou pardos, garantindo a aplicabilidade da lei. Esse processo, concomitante à autodeclaração, considera o direito de análise de acordo com as percepções fenotípicas e identitárias de seus componentes, enquanto ao candidato é garantido o direito a recurso. Este artigo busca prover contribuições, de cunho qualitativo pautadas numa fundamentação bibliográfica sobre conceitos como performatividade, identidade e alteridade racial e, quanto à performatividade existente entre a alteridade e a identidade. Os dados permitem legitimar a importância do trabalho das comissões atendendo ao princípio da legalidade e da moralidade, garantindo acesso às vagas a quem de direito.

Palavras-chave: Heteroidentificação. Identidade racial. Alteridade racial.

Abstract: The validation of black or brown applicants' self-declarations can be attributed to the hetero-identification committees that aim to ensure a fair process. The committee members consider the applicants' phenotypic and identity characteristics, concomitant with self-declarations, while the right to appeal is ensured. The objective of this work is to provide theoretical contributions about concepts such as performativity, identity and racial alterity, and the existing performativity between alterity and identity. Thus, the discussion of such issues helps the work of commissions, emphasizing the importance of affirmative actions that rely on the principles of legality and morality, crucial factors to ensure the rights of minorities.

Keywords: Hetero identification. Racial identity. Racial alterity.

¹ Mestre em Educação - UNIFAL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Muzambinho, MG, Brasil. E-mail: laura.pamplona@muz.ifsuldeminas.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2054974730445323>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7146-553X>.

² Mestranda em Tecnologias Emergentes em Educação – Must University. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Hortolândia, SP, Brasil. E-mail: agnes.andressa@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6481410291987608>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4195-8245>.

³ Doutorado em Imunologia - USP. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Muzambinho, MG, Brasil. E-mail: caroline.almeida@muz.ifsuldeminas.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7189260707411379>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9741-0070>.

Resumen: Las comisiones de heteroidentificación tienen como finalidad (re)afirmar o negar la identidad de los autodeclarados candidatos negros o morenos, asegurando la aplicabilidad de la ley. Este proceso, concomitante con la autodeclaración, considera el derecho de análisis según las percepciones fenotípicas e identitarias de sus componentes, mientras que al candidato se le garantiza el derecho a recurrir. Este artículo busca aportar contribuciones, de carácter cualitativo, basados en una fundamentación bibliográfica, sobre conceptos como performatividad, identidad y alteridad racial, y sobre la performatividad existente entre alteridad e identidad. Los datos permiten legitimar la importancia del trabajo de las comisiones, teniendo en cuenta el principio de legalidad y moralidad, garantizando el acceso a las vacantes a quienes tengan derecho.

Palabras clave: Heteroidentificación. Identidad racial. Alteridad racial.

Recebido em: 30 de outubro de 2021.

Aceito em: 11 de janeiro de 2022.

Introdução

Com a instauração de novas políticas públicas de ações afirmativas e diversas pressões advindas de movimentos sociais, em agosto de 2012 foi sancionada a Lei nº. 12.711, em que promulgava acerca da inserção de cotas para ingresso em instituições e universidades federais. Essa lei apresenta, enquanto objetivo, que uma porcentagem das vagas ofertadas em cursos técnicos, médio e superior sejam reservadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. A lei supracitada traz em seus artigos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Depreendem-se desses artigos alguns significativos, dos quais devem ser levados em consideração, a exemplo, o fato de a totalidade das vagas reservadas ser proporcional ao quantitativo indicado por pesquisas do censo onde está instalada a instituição. Dessa

forma, a reserva de vagas pode ter percentuais diferentes de uma instituição para outra, conforme a realidade em que a mesma está inserida. Por sua vez, outro importante dado é que as vagas não preenchidas serão destinadas à ampla concorrência, não havendo, portanto, prejuízo com relação à vaga. Por fim, o parágrafo único do Art. 1º corrobora que as cotas devem ser destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Desse parágrafo, é possível inferir que antes de ser uma política afirmativa de cunho racial, ela é social. Portanto, o argumento de que as reservas de vagas deveriam ser para todos e não em decorrência de um fenótipo específico não é válido, visto que somente terão acesso, nesses termos, estudantes com renda baixa e oriundos de escola pública.

A lei supracitada faz parte de um conjunto de ações demandadas pela sociedade civil, sendo, portanto, políticas públicas afirmativas que buscam minimizar os efeitos provocados pela discriminação racial, ainda que por meio de políticas que promovessem a discriminação positiva; é nessa linha de raciocínio que Cruz (2009) defende que

As ações afirmativas são, portanto, atos de discriminação lícitos e necessários à ação comunicativa da sociedade. Logo, não devem ser vistas como “esmolas” ou “clientelismo”, mas como um elemento essencial à conformação do Estado Democrático de Direito. São, pois, uma exigência comum a países desenvolvidos como os Estados Unidos e países subdesenvolvidos como o Brasil. (CRUZ, 2009, p. 63)

Há diferentes propostas de políticas públicas, como as intersetoriais, que agregam setores diversos, buscando trabalhos dialéticos e interlocução uns com os, podendo aproveitar melhor os conhecimentos e experiências, com as políticas públicas de governo e políticas de Estado. Nesse sentido, percebe-se que, com as políticas públicas, pode-se separar o que o governo pretende do que ele realmente faz. Uma boa definição para políticas afirmativas foi apresentada por Gomes (2001). Segundo ele, as ações afirmativas são definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional. O autor acrescenta ainda que as mesmas visam a corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego.

Por sua vez, Oliveira (2008) defende que quem elabora e implanta uma política deve estar convencido de que está diante de uma questão estrutural, na qual exige a consideração da raiz dos problemas, historicamente construídos, respeitando públicos com múltiplos recortes, como o caso das mulheres brancas e mulheres negras.

Compreende-se que não há a necessidade de legislações e imposições, mas da cognição dos gestores sobre a verdadeira indigência e importância.

Ou seja, entende-se que as ações afirmativas são uma regulamentação com o objetivo de promover, proteger e/ou reparar aqueles que se tornam vítimas de um racismo institucional, estrutural e estruturante, fomentando a proposta de igualdade de oportunidades. Porém, com o surgimento da lei das cotas raciais, múltiplas metodologias foram adotadas, individualmente, pelas diferentes instituições de ensino, conforme argumenta Oliveira (2019), dificultando uma padronização metodológica e procedimental e abrindo espaços para que alunos não pertencentes aos grupos étnicos raciais, para quem se destinam as vagas, conseguissem burlar os editais. Soma-se a isso o fato de que a lei trazia apenas o termo autodeclaração, o que começou a despontar inúmeras denúncias e queixas de que estudantes com fenótipo não negro estavam usufruindo de tais vagas.

Neste tocante, faz-se alusão a Pace (2019), que ressalta que a autodeclaração pressupõe ato de boa fé e veracidade, mas não limita a necessidade de verificação por parte das comissões, uma vez que estas estão incumbidas do poder-dever de dissuadir fraudes e precaver possível desmoralização da política de ação afirmativa.

Assim, em 6 de abril de 2018, por meio da Portaria Normativa nº 4, o Governo Federal instituiu as comissões de heteroidentificação, complementares às autodeclarações, como forma de padronizar o acesso às reservas de vagas em concursos públicos, instituindo assim comissões para analisar e validar a identidade racial declarada pelo candidato.

Tais comissões vão ao encontro do método de pertencimento racial empregado pelo IBGE, sendo a autoatribuição e a heteroatribuição aplicadas simultaneamente, e não considerando a dimensão biológica ou o discurso da ancestralidade. Tal metodologia se justifica, pois, conforme argumenta Silva (1995), no Brasil, nosso preconceito está ligado às características fenotípicas da pessoa, cor da pele e seus traços, e não à sua origem, sendo entendido, portanto, como um preconceito de “marca” e não de origem. Tal premissa também é defendida por Nogueira (2006, p. 10), quando o autor argumenta que a atuação do preconceito de marca está determinada por uma preterição de um grupo perante outro, e sendo intensificado “em proporção direta aos traços negróides” apresentados.

Não obstante, observa-se que a atuação das comissões tem esbarrado em questões mais delicadas e complexas, como identidade racial e alteridade racial, visto que o procedimento das mesmas implica na determinação, afirmação ou negação da identidade racial e também da performatividade do outro. Nesse sentido, este artigo pretende trazer contribuições teóricas sobre conceitos como performatividade, identidade e alteridade racial, utilizando-se de referenciais como Kassandra Muniz, Nilma Lino Gomes e Kabengele Munanga, buscando a

oferta de subsídios teóricos que contribuam para com o importante trabalho desenvolvido por estas comissões, a fim de que as mesmas sejam garantidoras de direitos.

As comissões complementares de averiguação à autodeclaração racial

Diferentemente do senso comum, a heteroidentificação já é uma metodologia operante no país. Com isso, Osório (2003, p. 8) aponta que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – utiliza como métodos de identificação racial e classificação a autoatribuição e heteroatribuição simultâneos, quando, além do declarado, o entrevistador, com base em suas observações do fenótipo do entrevistado, ou seja, por meio da observação de seus traços como cor da pele, textura e tipo de cabelo, largura dos lábios, nariz e rosto, atribui a ele a sua cor, sua raça.

A Orientação Normativa traz que

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação. (BRASIL, 2018)

Com base nessa legislação, cada instituição adotou, e vem adotando, formas distintas de promover a heteroatribuição: seja com bancas formadas no ato da matrícula, ou antes, em formatos virtuais ou presenciais, mas as comissões devem atuar sempre na análise fenotípica do candidato, e não a sua origem e/ou hereditariedade.

A PN nº4 promulga em seu art. 6º, § 4º, quanto à composição dos membros, que “A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade”, uma vez que essa deverá representar o contexto social em que a instituição está inserida. Dessa forma, ressalta-se que nem sempre é possível garantir tal diversidade, visto que muitas vezes não se encontra, nos quadros efetivos das instituições, essa heterogeneidade, especialmente quanto ao quesito cor. Tais ausências podem ser explicadas por um racismo institucional, institucionalizado e também estrutural, quando pontuamos que as instituições refletem as estruturas da sociedade em que está inserida, o que faz com que muitas comissões sejam formadas por pessoas não-

negras ou sem bagagem sociológica, histórica e cultural. Nessa perspectiva, compreende-se, como Almeida (2020) ao afirmar que

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2020, p. 50).

De fato, conceber o racismo como estrutural, na perspectiva defendida por Giddens (2009), onde as estruturas possibilitam, mas não restringem, diz-se que se o racismo é regra, ele é também político e institucional. É nesse sentido que se entende, como explica López (2012), que o racismo institucional, diferentemente de atos explícitos, opera de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, sendo menos identificável, mas não menos destrutivo. Ainda segundo a autora, o racismo institucional se concretiza de forma diferenciada em relação à distribuição de serviços, benefícios e oportunidades.

Nesse sentido, retoma-se Sílvia de Almeida que argumenta “[...] é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social” (ALMEIDA, 2020, p. 348-349). Com isso, entende-se que identificar e compreender de que maneira o racismo institucional reflete nas considerações e análises das comissões complementares de averiguação racial se fazem urgente, considerando também a identificação e representatividade racial nas instituições de ensino superior criadas sob uma perspectiva da branquitude⁴.

O que se observa é que, independentemente da metodologia empregada e da composição da comissão, há um processo ritualístico ao concorrer a uma das vagas reservadas para pretos (negros e pardos) que implica no processo do candidato, em reafirmar essa autodeclaração racial e no parecer e visão do outro sobre o eu. Nessa perspectiva, enxergam-se momentos distintos e complementares na construção e afirmação da identidade racial. Para tanto, busca-se nos conceitos de performatividade, identidade e alteridade a compreensão para tais atos.

4 Por branquitude, Frankenberg (1995 apud BENTO, 2019) argumenta que se entende um posicionamento de vantagens estruturais e privilégios raciais, estando ela, enquanto lugar de poder, articulando-se nas instituições, inclusive as de ensino superior.

Performatividades entre a identidade e a alteridade

Antes de adentrar no debate conceitual sobre identidade, alteridade e performatividade, faz-se necessário compreender a importância das políticas afirmativas e conceitos como raça, racismo e preconceito de cor e de origem.

O debate sobre a importância das políticas públicas afirmativas se fortaleceu de sobremaneira após o país se tornar signatário na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada na cidade de Durban, na África do Sul, em 2001, comprometendo-se a buscar e criar mecanismos que possibilitassem o enfrentamento às discriminações geradas na sociedade. Foi possível, assim, o desenvolvimento de políticas afirmativas que buscassem acabar ou minimizar os efeitos provocados pela discriminação racial, ainda que por meio de políticas que promovessem a discriminação positiva. É nessa linha de raciocínio que Cruz (2009) defende que

As ações afirmativas são, portanto, atos de discriminação lícitos e necessários à ação comunicativa da sociedade. Logo, não devem ser vistas como “esmolas” ou “clientelismo”, mas como um elemento essencial à conformação do Estado Democrático de Direito. São, pois, uma exigência comum a países desenvolvidos como os Estados Unidos e países subdesenvolvidos como o Brasil. (CRUZ, 2009, p. 63)

Nesse sentido, compreendem-se as ações afirmativas como um conjunto de políticas públicas e privadas compulsórias, facultativo ou mesmo voluntárias, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional. Por conseguinte, as mesmas objetivam corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, bem como a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego. Almeida (2020) defende tais medidas enquanto uma discriminação positiva, uma vez que o privilégio é dado em função da discriminação já sofrida historicamente, objetivando a reparação causada pela discriminação negativa, sendo esta a que suscita prejuízos e desvantagens.

Por sua vez, Oliveira (2008) defende que quem elabora e implanta uma política deve estar convencido de que está diante de uma questão estrutural que exige a consideração da raiz dos problemas, historicamente construídos, respeitando públicos com múltiplos recortes, como o caso das mulheres brancas e mulheres negras. No que concerne a essa afirmação, compreende-se que não há a necessidade de legislações e imposições, mas da compreensão dos gestores sobre a necessidade e importância.

Compreendendo que em nossa sociedade o mito da democracia racial ainda reverbera nos olhares e práticas, como explica Guimarães (2002)

Morta a democracia racial, ela continua viva enquanto mito, seja no sentido de falsa ideologia, seja no sentido ideal que orienta a ação concreta dos atores sociais, seja como chave interpretativa da cultura, seja como fato histórico. Enquanto mito continuará viva ainda por muito tempo como representação do que, no Brasil, são as relações entre negros e brancos, ou melhor, entre as raças sociais as cores que compõem a nação. (2002, p. 168)

Nesse ponto de vista, é necessário que o Estado regulamente as políticas afirmativas, objetivando a reparação, promoção e proteção daqueles que historicamente foram excluídos em razão de sua raça, como nos explica Silva (1995) ao afirmar que “Governos e ideologias conservadoras usaram e abusaram dela [o conceito de raça], através da história, para se defenderem e propagandear seus propósitos e realizações” (SILVA, 1995, p. 21).

Para Munanga (2003), a raça não é definida biologicamente, mas criada a partir de um conceito para se explanar acerca da diversidade humana e para balizá-la em raças estancas. O autor continua: “é um conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação” (p. 6). Ele entende, ainda, o racismo como uma doutrina existencial das “raças hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural (...)” (MUNANGA, 2003, p. 8).

Na mesma medida, Hall (2018, p. 76-77) diz que “(...) a categoria ‘raça’ não é científica. ‘Raça’ é uma construção política e social. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”. Munanga (2003) acrescenta que o racismo é a tendência em classificar as características intelectuais e morais de um grupo, sendo que essas são consequências diretas de seus predicativos físicos e biológicos, o que, para ele, justifica-se a conformidade entre a cor da pele e o direito às reservas de vagas. “Discriminamos o fenótipo negro ou indígena não porque o ‘preconceito’ nos leva gratuitamente a isso, mas porque ele simboliza todo um ser cultural, espiritual, ontológico, que consideramos inferior” (SILVA, 1995, p. 23).

Nesse sentido, a discriminação sobre o negro/pardo, é feita em decorrência de seu fenótipo, de seu corpo negro e de tudo o que é ser negro. Fanon argumenta que “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação. É um conhecimento em terceira pessoa. Em torno do corpo reina uma atmosfera densa de incertezas” (2008, p. 104). Almeida (2020) acrescenta que o negro se faz humano em sua negritude, em uma reação política contra as condições impostas pelo racismo.

Mas afinal, qual o significado de se questionar a “raça” de alguém? Munanga e Gomes (2016) trazem que

Na realidade, quando alguém nos pergunta: qual é a sua raça? Nem sempre percebemos esse questionamento de modo positivo e com tranquilidade ou sabemos de imediato, que resposta dar. Alguns podem ficar desconcertados, outros não sabem o que responder; alguns acham que é uma piada, outros, ainda, podem reagir de modo agressivo. O modo como a recebemos e a respondemos depende em grande medida da situação em que é feita, por quem é feita e para quem é feita, pois ela nos remete a um campo complexo de relações estabelecidas entre negros e brancos em nosso país. (MUNANGA E GOMES, 2016, p. 173)

Neste tocante, é necessário ponderar sobre a identidade racial dos membros da banca e sobre o discurso estabelecido desde a autodeclaração até o parecer da mesma.

Compreende-se que, ao identificar-se enquanto negro ou não no ato da inscrição, o candidato atua em um processo ritualístico no qual precisa se declarar e reconhecer sua declaração racial. Assim, firma-se um contrato com a instituição baseado em sua autodeclaração discursiva. Em seu discurso, Muniz explica que “a autoidentificação nos questionários não comporta a verificação de quem é realmente negro ou não porque isso não está no campo das constatações, mas do performativo” (MUNIZ, 2009, p. 266). Segundo a autora, ao se declarar negro (a) o sujeito está reproduzindo uma *performance*, estabelecendo uma espécie de contrato social entre aquele que se afirma ser e as propostas ao mesmo. Ou seja, é no discurso de “ser negro” que se determina o compromisso entre as partes, que se estabelecem os direitos. Na mesma medida, Muniz (2009) acrescenta ainda que esse discurso é performativo por poder ser revisto, ser mutável. Em outras palavras, sua declaração está no campo do provisório, podendo ser revista e validada pelas comissões em que o candidato se submeter.

Sendo assim, é importante destacar que a própria Orientação Normativa traz no § 1 do Art. 12 que “As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.” Ou seja, pode ser revisto, pode ter resultados diferentes de uma comissão para outra, de uma instituição para outra e dentro da mesma instituição, tanto que a normativa prevê a possibilidade de recurso pelo candidato. Em outras palavras, um candidato pode ter seu discurso validado em uma comissão e negado em outra, pois as percepções fenotípicas e identitárias são também percepções socioculturais e estruturais. Nesse sentido, compreende-se que são análises subjetivas, ou seja, ancoradas nas leituras culturais do mundo que cercam os membros da banca, ressaltando a importância da diversidade em sua composição. E, por serem assim, pode-se afirmar que refletem as estruturas regionais em que a instituição está inserida.

Quanto a isso, Nunes (2018) pontua que se deve levar em consideração a responsabilidade procedimental, ou seja, de atendimento aos procedimentos descritos na legislação vigente, principalmente a responsabilidade social, evidenciando o combate ao racismo e ao preconceito e o impacto positivo que as comissões causam quanto às injustiças sociais.

Relativamente aos debates e as barreiras que se fomenta o questionamento referente às questões sociológicas, para além de conceitos biológicos, visto que identificar-se enquanto pertencente a uma cor ou uma raça influencia diretamente na formação da identidade racial do sujeito, e estabelecer uma identidade negra implica em aceitar e perceber-se com a “ancestralidade africana como origem” (CARDOSO, 2018, p. 68). Assim, Gomes (2002) ilustra como identidade negra a visão do “eu” no outro, ou seja, como uma construção social de como cada indivíduo se identifica a partir de sua relação com o outro e com a sociedade. Essa identidade depara-se com a ideia de pertencimento a uma cultura e a uma história, acometendo o indivíduo a toda carga emocional e social que essa identificação carrega em si. Em outro momento acrescentou também que

A identidade negra é entendida, aqui, como uma construção social, histórica, cultural e plural. Implica a construção do olhar de um grupo étnico/racial ou de sujeitos que pertencem a um mesmo grupo étnico/racial sobre si mesmos, a partir da relação com o outro. Construir uma identidade negra positiva em uma sociedade que, historicamente, ensina ao negro, desde muito cedo, que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo, é um desafio enfrentado pelos negros brasileiros. (GOMES, 2003, p. 171)

Sob tal perspectiva, Muniz (2009) acrescenta que a autoidentificação do candidato negro ou negra é não puramente uma constatação. A autora defende que “a partir do momento que este enunciado é proferido, estamos atribuindo uma identidade a esse sujeito, identidade esta que é sócio-historicamente construída” (MUNIZ, 2009, p. 268). No entanto, Santana e Vaz (2018, p. 44) pontuam que a autoatribuição do sujeito não altera a forma como este é percebido pela sociedade, reforçando que esse processo deve “fortalecer a diversidade e o reconhecimento do direito à diferença, bem como de evitar arbitrariedades de identificações externas que tenham o propósito de discriminação ródica”. Nesse sentido, torna-se um desafio das comissões de heteroidentificação, formadas nas instituições, entender como se dá essa identidade negra na sociedade em que a instituição está inserida, pelo olhar do outro (muitas vezes sendo este um olhar branco).

É nesse cruzamento que se questiona se o trabalho das comissões de heteroidentificação está na constatação da identidade racial ou na alteridade racial, posto que é sancionada pelo outro. Teixeira traz que “a construção da identidade desse Eu começa a ser forjada a partir da

estereotipação do Outro, indicados por adjetivos que ainda hoje encontram-se no imaginário da dita sociedade ocidental” (TEIXEIRA, 2017, p. 267). Nesse sentido, ao sancionar a identidade do outro, as comissões de averiguação racial atuam na determinação não apenas da identidade, mas da alteridade do outro, posto que é na relação, no contato com o outro, que é averiguada e sancionada o local que o “eu” está, que o “eu” tem ou não direito à reserva de vagas.

Por esse ângulo, diversos questionamentos são levantados que, mesmo não respondidos ainda, merecem cuidados no trabalho das comissões e no acesso às vagas reservadas, como: é possível afirmar que cabe ao outro a afirmação da existência do eu? De que maneira esta determinação e sanção da raça do outro reforça estereótipos e determina o lugar do outro? Remete-se a Pacheco (2010), que afirma que “a alteridade vista – e nisso nada difere da modernidade – como um problema ao mesmo tempo incômodo e necessário, dentro da lógica comunitarista, deve ser isolada, controlada, demonizada.” (p. 10).

Essas perguntas se tornam mais desejosas de respostas quando acrescentamos questões como o colorismo, que opera no sentido de quanto mais escura a pele do candidato, mais chances de ter acesso às cotas, diminuindo ou negando as chances ao negro de pele clara. Pace (2018) destaca o desafio de heteroidentificação do candidato autodeclarado pardo, uma vez que por se tratar de um racismo de marca, a proporção de melanina e os traços físicos analisados e impressos no sujeito dilatam a dificuldade de análise e permitem questionamento quanto à alta miscigenação. Perante esse questionamento, Ikawa (2008), citado por Pace (2018), consente que ainda existe certo desprezo, e até negação, à raça como forma de evitar algum tipo de discriminação.

Conclusões

Estamos nos aproximando do prazo final de 10 anos estabelecido no

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Sendo assim, é urgente promovermos um debate sobre as comissões e as políticas afirmativas, sendo essas um assunto que ainda não se esgota nos estudos já elaborados e nem neste. Observa-se a necessidade do debate, especialmente quando se reflete que as discussões sempre fomentam e promovem uma constante luta entre defensores e opositores de tais práticas. Se por um lado é argumentado que elas ferem o princípio de

isonomia, de tratamento igualitário e que o uso de tais políticas levaria a comportamentos oportunistas e incitaria à discriminação, por outro, pontua-se que os riscos podem ser minimizados pela ratificação das identidades raciais, e que após a implantação de muitas destas políticas observa-se os bons resultados, especialmente na área da educação.

Entende-se que um assunto complexo e cheio de significados e significância ainda tem muito a ser discutido, mesmo porque os estereótipos presentes na sociedade ainda são criados, transformados e reforçados cotidianamente. Diante desse cenário, entende-se que as políticas de ação afirmativa são nada mais que instrumentos e medidas paliativas e emergenciais com objetivo de reparação de danos históricos.

Ainda que o fito das comissões de heteroidentificação seja o de garantir a aplicabilidade da lei e a manutenção de direitos àqueles que foram negligenciados e excluídos, ainda é preciso o desenvolvimento e aplicação de muitas outras práticas para que, mesmo que a passos lentos, a efetividade seja garantida. Essas práticas dizem respeito ao todo, mas essencialmente à formação e capacitação dos membros, uma vez que estes devem estar livres de preconceito e estereotípias. Além disso, há a premência de minimização das dificuldades quanto à formação de uma equipe heterogênea, conforme promulgada pela Portaria Normativa nº 4, capaz de atribuir ao outro uma identidade, sem que haja injustiças.

Tratar do acesso às reservas de vagas por meio das comissões de heteroidentificação consiste também em reafirmar ou negar a identidade do outro, uma vez que se reconhecer negro implica em aceitar toda a ancestralidade, carga emocional e social que essa afirmação traz consigo. E esse é um dos maiores desafios das comissões, uma vez que essa (re)afirmação se dá pelo olhar do outro, e por muitas vezes um olhar branco. Além, de compreender que essa equipe é que garantirá a admissão de pessoas que se enquadrem ou não no fenótipo negro, implicando no princípio da legalidade e da moralidade.

Constatou-se que apenas autodeclarar-se como negro é posicionamento subjetivo e até se pode dizer autoconveniente, justificando, portanto, a necessidade da atuação de uma comissão que legitime a inclusão, efetivamente, daqueles que foram historicamente excluídos, visto que algumas pessoas podem tentar beneficiar-se, mas não se sentirem verdadeiramente pertencentes ao grupo racial negro.

Não obstante, urge garantir os direitos promovidos pela Lei 12.711/12, mas que se respeite a pluralidade de cores e se valorize a negritude, sem que suas identidades sejam validadas pela visão do outro, que na maioria das vezes carregam as benesses da branquitude e que estampam uma estruturação social em que o racismo é orgânico e estruturante.

Referências

ALMEIDA, S. L. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BENTO, C. Branquitude e poder – a questão das cotas para negros. In: SANTANA, B. (org.). *Vozes insurgentes de mulheres negras: do século XVIII à primeira década do século XXI*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2019.

BRASIL. *Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm. Acesso em: 05. set. 2021.

BRASIL. *Orientação Normativa N° 4, de 06 de abril de 2018*. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358755>. Acesso em: 05 set. 2021.

CARDOSO, J. Â. *A Literatura Na Indigência Negra*. Joinville: Clube dos Autores: 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Iq9xDwAAQBAJ&pg=PA68&dq=%22identidade+racial%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjqpLmdtYvAhUbIbkGHXDSCRIQ6AEwAHoECAMQAg#v=onepage&q=%22identidade%20racial%22&f=false>. Acesso em: 19 fev.2021.

CRUZ, Á. R. de S. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3.ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

DURBAN. *Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata*. 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Renato da Silveira (trad.) Salvador: EDUFBA, 2008.

GIDDENS, A. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GOMES, J. B. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

GOMES, N. L. Educação e identidade negra. *Aletria*, v. 9, 2002. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/1296/1392>. Acesso em: 11 set. 2019.

GOMES, N. L. Educação, identidade negra e formação de professores/as: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n.1, p. 167-182, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a12v29n1>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, raças e democracias*. São Paulo: Editora 34, 2002.

LÓPEZ, L. C. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface. Comunicação, saúde, educação*. V. 16, n. 40, p. 121-34, jan./mar. 2012.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/icse/a/hxpmJ5PB3XsWkHZNwrHv4Dv/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. (Palestra). *3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação*, Rio de Janeiro, 05 nov. 2003.

Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MUNANGA, K.; GOMES, N. L. *O negro no Brasil de hoje*. 2.ed. São Paulo: Global, 2016.

MUNIZ, K. S. Linguagem e identificação: performatividade, negros (as) e ações afirmativas no Brasil. *Sínteses* (UNICAMP. Online), v. 14, p. 262-295, 2009.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In:

Tempo Social, revista de sociologia da USP. v19. n1. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 de set 2021.

NUNES, G. H. L. Autodeclarações e comissões: Responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. IFRS: Canos, 2018.

OLIVEIRA, F. Inclusão do recorte racial/étnico no produto 4: 0156 – Combate à Violência Contra as Mulheres. In: GUACIRA, M. *Texto base para a leitura de um PPA*. Instituto Cultiva – formação para a gestão participativa. Belo Horizonte, 2008.

OLIVEIRA, F. C. G. P. D. *O ingresso de negros/as nos cursos de graduação das universidades federais do Brasil: análise da implantação das comissões de heteroidentificação*. 2019.

Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal da Grande Dourados,

Dourados, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1610>. Acesso em: 27 ago. 2021.

OSÓRIO, R. G. *O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. IPEA: Brasília, 2003.

Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2958/1/TD_996.pdf.

Acesso em: 15 mai. 2020.

PACE, A. F. O papel das comissões de heteroidentificação como mecanismo efetivo de seleção de negros aos cargos das universidades públicas federais. Rio de Janeiro:

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<http://www.gpesurer.com/wp-content/uploads/2021/08/1-o-papel-das-comissoes-de-heteroidentificacao-como-mecanismo-efetivo-de-selecao-de-negros-aos-cargos-das-universidades-publicas-federais.pdf>. Acesso 20 set 2021.

PACHECO, J. O. Identidade cultural e alteridade: problematizações necessárias. *Revista Spartacus*, 2010. Disponível em:

http://www.unisc.br/site/spartacus/edicoes/012007/pacheco_joice_oliveira.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTANA, L. M; VAZ, S. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. IFRS: Canoas, 2018.

SILVA, M. J. da. *Racismo à brasileira: raízes históricas – um novo nível de reflexão sobre a história social do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Anita, 1995.

TEIXEIRA, M. C. Alteridade & identidade em para entender o negro no brasil de hoje, de Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes. *Revista de Ciências do Estado*, [S. l.], v. 2, n. 2, 2017. DOI: 10.35699/2525-8036.2017.5055. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5055>. Acesso em: 20 out. 2021.